PROCESSO: 008674/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Leidnar Cardoso Santos Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 597/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.976 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/12/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelao Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Leidnar Cardoso Santos Costa,** no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15 Padrão: III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim seus proventos mensais para o valor de **R$ 1.670,85 (um mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de dezembro de 2023.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:54
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES DO REGO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:58

Processo TC – 008674/2017 **DECISÃO TC- 37.976 PRIMEIRA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:58

Processo TC – 008674/2017 **DECISÃO TC- 37.976 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 008674/2017 sobre Revisão de Proventos de **Leidnar Cardoso Santos Costa**, CPF nº 264.614.555-15, no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15 Padrão: III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, concedida pela Portaria nº 1542/2017, fls. 13, de 10 de fevereiro de 2017.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária, de 27/02/2013 e Parecer da PGE nº 4664/2017.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1542/2017, de 10 de fevereiro de 2017, fls. 13, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 14, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 511/2023, fls. 17/18, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de proventos de aposentadoria, para exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas”, de acordo com a Ata da Centésima Reunião do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:58

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 597/2023, fls. 22, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:58

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Leidnar Cardoso Santos Costa,** no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15 Padrão: III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim seus proventos mensais para o valor de **R$ 1.670,85 (um mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Descrição	Valor (R$)
Vencimento Efetivo	711,82
Adicional de triênio	284,72
Vantagem pessoal nominal identificável	237,27
GEHOSP	19,46
Grat. de atividade funcional	275,22
Gratificação de insalubridade	142,36
Total dos proventos	**1670,85**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:58